

LEI Nº. 574/2010
De 26 de outubro de 2010

**DISPÕE SOBRE O ENSINO E A
PRÁTICA DA CAPOEIRA, NAS
ESCOLA PÚBLICAS MUNICIPAIS,
NA FORMA QUE MENCIONA.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS, ESTADO
FEDERADO DE SERGIPE** no uso das atribuições que lhe são conferidas por
Lei e em obediência à Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **RAIMUNDO
DA SILVA LEAL**, Prefeito do Município de Cristinápolis, Sergipe, sanciono e
promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O ensino e a prática da capoeira, nas escolas municipais
no município de Cristinápolis, observarão o disposto nesta lei.

Art. 2º - Poderá o Poder Executivo Municipal introduzir no
currículo do ensino público a prática da capoeira em suas diversas
manifestações.

§ 1º - A prática da capoeira nas escolas visa:

I – Organizar base de dados relativa à qualidade na formação da
cidadania;

II – Proporcionar aos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino
acesso a dados e informações necessárias a determinação da importância da
capoeira como fator de integração da comunidade da comunidade com a
escola promovendo análise crítica dos impactos da educação integral do ser
humano;

III – Analisar e qualificar as condições de utilização da capoeira como
fator de Integração social e desenvolvimento da consciência do(a) cidadão(ã);

IV – Disseminar os conhecimentos sobre a arte da capoeira e da cultura
Africana e Afro-Brasileira (em conformidade com a lei federal 10.639/2003 e
11.645/2009 com a distribuição periódica de material didático e realização de
palestras com apoio de parcerias;

V – Conferir tratamento multidisciplinar e multi-institucional ao tema relativo ao uso e manejo de recursos didáticos pedagógicos;

VI – Incentivar os (as) alunos(as) a realizarem pesquisa de campo, proporcionando-lhes o conhecimento das culturas africanas e afro-brasileiras.

§ 2º - Os planos de ensino, ou instrumentos equivalentes, definirão a forma de execução da prática da capoeira nas escolas, inclusive quando à participação de alunos (as), professores e servidores(as) da rede pública municipal de ensino, bem como de seguimentos da comunidade.

§3º - A consecução dos objetivos previstos neste artigo terá a exclusiva finalidade de promover a educação integral, sem prejuízo de outras ações e iniciativas, a cargo do poder público, relacionadas à promoção do mesmo fim.

Art. 3º - A produção de material didático, com o fim de disseminação dos conhecimentos gerados no curso da execução da prática da capoeira nas escolas, compatibilizada com o conteúdo das disciplinas integrantes dos currículos escolares de todos os níveis de ensino.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo aplica-se no que couber, à definição da forma de participação dos alunos (as) da rede pública municipal de ensino, bem como seguimentos da comunidade nas atividades de pesquisa de campo.

§ 2º - O material didático de que trata o caput deste artigo será distribuir gratuitamente aos alunos (as) da Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 4º - As despesas decorrentes contidas nesta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Cristinápolis, Estado de Sergipe,
em 26 de outubro de 2010.

RAIMUNDO DA SILVA LEAL
RAIMUNDO DA SILVA LEAL
Prefeito